SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111030 - SP (2026/0270281-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MIRANDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JUAN LOPES AMARAL ROCHA - SP520321
		VITÓRIA BENÍCIO COELHO LOPES - SP521393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT* ORIGINÁRIO. BUSCA PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula 691/STF, por ainda não julgado o mérito do *writ* originário pelo Tribunal de origem.

2. Prisão em flagrante pela suposta prática do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, convertida em prisão preventiva na audiência de custódia de 19/05/2026, posteriormente mantida pelo juízo de origem e com indeferimento de liminar no *habeas corpus* originário do Tribunal local.

3. Pretende-se superar o óbice sumular para concessão da ordem, sob alegação de ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244), contaminação das provas (CPP, art. 157), ausência de fundamentação concreta e contemporânea do *periculum libertatis* (CPP, art. 312, § 2º) e adequação de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), com pedido de revogação da preventiva ou sua substituição por cautelares.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para exame do mérito do *habeas corpus*, antes do esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem, em razão de alegada teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a diligência de busca pessoal realizada sem mandado foi precedida de fundada suspeita apta a legitimar a revista (CPP, art. 244).

6. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos, atuais e contemporâneos que evidenciem

Documento eletrônico VDA59915916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 88302c64-b088-4ee6-9679-f6da45efc156

o *periculum libertatis* (CPP, art. 312, § 2º), e se são suficientes ou não medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

III. Razões de decidir

7. A intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* originário constitui medida excepcional, apenas cabível diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância; incide, por analogia, o verbete da Súmula 691/STF.

8. Inexistem teratologia ou ilegalidade manifesta na decisão agravada, que corretamente indeferiu liminarmente o *habeas corpus* à vista da pendência de julgamento do mérito pelo Tribunal de origem e da ausência de constrição desarrazoada evidenciada.

9. A tentativa de evasão para o interior da residência ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita, apta a autorizar a busca pessoal sem mandado, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

10. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do fato e os elementos indicativos de mercancia ilícita (quantidade e variedade de drogas, anotações, máquina de cartão e numerário), revelando risco de reiteração delitiva; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes (CPP, arts. 312, 313 e 282, § 6º).

11. Condições pessoais favoráveis, por si só, não afastam a segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, devendo eventuais teses meritórias e superveniências ser apreciadas, em primeiro lugar, pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 88302c64-b088-4ee6-9679-f6da45efc156

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111030 - SP (2026/0270281-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MIRANDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JUAN LOPES AMARAL ROCHA - SP520321
		VITÓRIA BENÍCIO COELHO LOPES - SP521393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT* ORIGINÁRIO. BUSCA PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula 691/STF, por ainda não julgado o mérito do *writ* originário pelo Tribunal de origem.

2. Prisão em flagrante pela suposta prática do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, convertida em prisão preventiva na audiência de custódia de 19/05/2026, posteriormente mantida pelo juízo de origem e com indeferimento de liminar no *habeas corpus* originário do Tribunal local.

3. Pretende-se superar o óbice sumular para concessão da ordem, sob alegação de ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244), contaminação das provas (CPP, art. 157), ausência de fundamentação concreta e contemporânea do *periculum libertatis* (CPP, art. 312, § 2º) e adequação de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), com pedido de revogação da preventiva ou sua substituição por cautelares.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59651701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 42778849-2ec3-4d1f-a02b-c3c5ee782cf2

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para exame do mérito do *habeas corpus*, antes do esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem, em razão de alegada teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a diligência de busca pessoal realizada sem mandado foi precedida de fundada suspeita apta a legitimar a revista (CPP, art. 244).

6. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos, atuais e contemporâneos que evidenciem o *periculum libertatis* (CPP, art. 312, § 2º), e se são suficientes ou não medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

III. Razões de decidir

7. A intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* originário constitui medida excepcional, apenas cabível diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância; incide, por analogia, o verbete da Súmula 691/STF.

8. Inexistem teratologia ou ilegalidade manifesta na decisão agravada, que corretamente indeferiu liminarmente o *habeas corpus* à vista da pendência de julgamento do mérito pelo Tribunal de origem e da ausência de constrição desarrazoada evidenciada.

9. A tentativa de evasão para o interior da residência ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita, apta a autorizar a busca pessoal sem mandado, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

10. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do fato e os elementos indicativos de mercancia ilícita (quantidade e variedade de drogas, anotações, máquina de cartão e numerário), revelando risco de reiteração delitiva; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes (CPP, arts. 312, 313 e 282, § 6º).

11. Condições pessoais favoráveis, por si só, não afastam a segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, devendo eventuais teses meritórias e superveniências ser apreciadas, em primeiro lugar, pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59651701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 42778849-2ec3-4d1f-a02b-c3c5ee782cf2

Trata-se de agravo regimental interposto por Douglas Miranda dos Santos contra decisão monocrática, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 141-142).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 18/05/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em 19/05/2026. Sobreveio denúncia e foi mantida a prisão preventiva pela 25ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu a liminar no *habeas corpus* lá impetrado. O agravante permanece recolhido (fls. 60-64, 107-111 e 136-138).

A decisão agravada consignou a incidência do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a matéria ainda não foi examinada pela Corte local no mérito, reputando ausente situação de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que a revista pessoal que embasou o flagrante seria ilícita, por ausência de fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, pois a abordagem ocorreu durante patrulhamento de rotina, sem denúncia prévia, monitoramento ou elemento objetivo antecedente, tendo o agente apenas tentado retornar ao interior de sua residência.

Afirma que, por força do art. 157 do Código de Processo Penal, a ilicitude da diligência contamina a prova da materialidade, requisito do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, o que evidencia constrangimento ilegal mantido pela decisão de primeiro grau.

Argumenta, ainda, que não há fundamentação concreta e contemporânea do *periculum in libertatis*, em descompasso com o art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, pois a manutenção da custódia limitou-se a reproduzir fundamentos anteriores e a registrar designação de audiência, sem apontar fatos novos.

Aponta, como fato superveniente relevante, a juntada de laudo toxicológico definitivo indicando quantidade aproximada de 1.000 (mil) gramas de droga, patamar que define gravidade diversa daquela inicialmente considerada, e que reforça a plausibilidade de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme orientação dos Temas Repetitivos n. 1.154 e n. 1.241 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta condições pessoais favoráveis, ausência de antecedentes, inexistência de violência ou grave ameaça e adequação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Defende, por fim, o cabimento do agravo regimental, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e dos arts. 258 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59651701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 42778849-2ec3-4d1f-a02b-c3c5ee782cf2

de Justiça, e a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal diante da alegada teratologia e flagrante ilegalidade (fls. 146-153).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conceder a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, para substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 146-153).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental. A irresignação, contudo, não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, a intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça diante de decisão que indefere liminar em *writ* originário constitui medida excepcional, condicionada à demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, o Tribunal de origem ainda não julgou o mérito do *writ* originário, tendo o relator, na origem, apenas indeferido o pedido liminar, de modo que incide, por analogia, o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na esteira do referido verbete.

Confira-se o seguinte precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, denunciado pela prática de tráfico de drogas, com uso de intimidações, ameaças verbais e agressões físicas contra usuários inadimplentes. 2. A decisão agravada não ingressou no mérito da demanda em razão da incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. 3. Nas razões do recurso, a Defesa alegou ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar, pleiteando a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental. 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus poderia ter avaliado o seu mérito. 5. A decisão agravada está fundamentada na ausência de ilegalidade da prisão apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. 6. A prisão preventiva foi decretada na origem com base na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa,*

Documento eletrônico VDA59651701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 42778849-2ec3-4d1f-a02b-c3c5ee782cf2

considerando o padrão de comportamento voltado a atividades ilícitas. 7. A alegação de condições pessoais favoráveis, como endereço fixo e profissão lícita, não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante da gravidade concreta das condutas apuradas. 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.022.615/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025.).

A despeito do agravante invocar excepcionalidade para mitigar a súmula, sob alegação de teratologia e deficiência de fundamentação na negativa de liminar, não instruiu o remédio heroico com elementos capazes de formar tal convicção.

Ocorre que a superação do verbete somente se admite em situações absolutamente extraordinárias, quando patente a ilegalidade, o que não se verifica nos autos. A mera irresignação com a negativa de medida urgente na origem, sem demonstração inequívoca de constrição desarrazoada, não autoriza a supressão de instância nem o conhecimento imediato do *mandamus* por esta Corte.

O agravante sustenta, inicialmente, que a busca pessoal teria se dado de forma ilícita, diante da ausência de fundada suspeita. Sem razão, contudo.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva assim assentou:

Segundo relatado, policiais militares, em incursão no interior de comunidade, avistaram um indivíduo portando uma pochete transversal em seu corpo e segurando uma mochila, saindo da residência de nº 30. Ao perceber a presença dos policiais, o indivíduo tentou colocar a mochila para dentro da residência e voltar para o interior do imóvel. Contudo, os policiais conseguiram abordá-lo, sendo ele identificado como Douglas Miranda dos Santos. Durante a revista pessoal, foi localizada na pochete de Douglas a quantia de R$ 1.066,15 (mil e sessenta e seis reais e quinze centavos).

A fuga para o interior da residência ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos. 2. A Defesa, no agravo regimental,

Documento eletrônico VDA59651701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 42778849-2ec3-4d1f-a02b-c3c5ee782cf2

reitera a alegação de ausência de fundamentação idônea para a condenação, sustentando a ilegalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial e postulando a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado. 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz da orientação da Terceira Seção do STJ, é possível, em sede de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, reconhecer ilegalidade manifesta apta a afastar o indeferimento liminar da impetração; e (ii) saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial, que levou à apreensão de entorpecentes e fundamentou a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, foi precedida de fundada suspeita. 4. O entendimento da Terceira Seção do STJ firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade que autorizem a concessão de ofício. 5. O art. 244 do Código de Processo Penal autoriza a busca pessoal sem mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, sendo necessário que essa fundada suspeita se apoie em elementos concretos e objetivos, e não em meras intuições ou impressões subjetivas. 6. As instâncias ordinárias consignaram que a abordagem decorreu de monitoramento prévio pelo setor de inteligência, com envio de vídeos indicando o acusado em atitude suspeita, repasse de localização e características específicas (inclusive vestimentas) e tentativa de fuga ao avistar a guarnição policial, circunstâncias que, somadas, configuram fundada suspeita e justificam a busca pessoal. 7. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ, que reconhece como aptos a caracterizar fundada suspeita elementos como monitoramento ou diligências prévias, fuga ao avistar a polícia, atitude suspeita e indicação objetiva de pessoa e local. 8. A pretensão defensiva de afastar a legalidade da diligência policial exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, razão pela qual não se identifica flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício. 9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus. (AgRg no HC n. 1.083.891/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Quanto à alegação de ausência de *periculum libertatis*, em igual sentido não assiste razão ao agravante.

A decisão de 1° grau, em 19/05/2026, assim dispôs:

A apreensão de relevante quantidade e diversidade de droga, a forma de acondicionamento, além de anotações, e a tentativa de evitar a abordagem policial indicam a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Assentado o fumus comissi delicti, passo à análise do periculum in libertatis. As circunstâncias evidenciam a imprescindibilidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Em que pese a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a primariedade do autuado, a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos - 925,8 gramas de maconha e 58,4 gramas de cocaína, parte desta na forma de crack - , associadas à apreensão

Documento eletrônico VDA59651701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 42778849-2ec3-4d1f-a02b-c3c5ee782cf2

de anotações características da contabilidade do tráfico, máquina de cartão de crédito e numerário em espécie (R$ 1.066,15), revelam estrutura logística e operacional incompatível com o consumo pessoal e indicativa de tráfico exercido de forma organizada e habitual. Os elementos evidenciam que o autuado adotou a mercancia ilícita como meio de vida, o que, por si só, demonstra risco concreto e atual à ordem pública, pois a experiência forense revela que, em liberdade, o investigado tende à etomada imediata da atividade criminosa, com consequente abastecimento do mercado local de drogas e agravamento dos danos sociais decorrentes. Cumpre acrescentar, ainda, que o tráfico, conquanto praticado sem emprego de violência ou grave ameaça, consubstancia crime grave, equiparado a hediondo, que, por determinação constitucional, merece tratamento diferenciado. Diante desse cenário, especialmente as circunstâncias concretas do delito, inviável, nesta análise preliminar, qualquer conclusão pela aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, cujos requisitos necessários devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Não há, também, comprovação de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação), nem de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Ressalto, por fim, que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Dessa forma, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é de rigor, para garantia da ordem pública, evitando a reiteração criminosa. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação,

Documento eletrônico VDA59651701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 42778849-2ec3-4d1f-a02b-c3c5ee782cf2

motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de DOUGLAS MIRANDA DOS SANTOS em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Posteriormente, em 23/06/2026, a decisão foi mantida pelo juízo de origem, por não haver alteração do quadro fático a ensejar modificação do *decisum*. O Tribunal de origem, na decisão que indeferiu a liminar em *habeas corpus*, manteve a prisão, entendendo que a decisão restou devidamente fundamentada, não se mostrando, em cognição sumária, ilegal.

Ausentes, pois, teratologia ou ilegalidade manifesta, mantém-se a conclusão de não conhecimento do *habeas corpus*, com a consequente improcedência do presente agravo regimental. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. POSSIBILIDADE DE O RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DISTINTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa dedicada à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes. 2. O agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade, alegando que a decisão monocrática não seguiu o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina a submissão do processo ao colegiado após manifestação do Ministério Público. 3. O agravante também pleiteia a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas, e a extensão dos efeitos da soltura de corréus, alegando identidade de situações fático-jurídicas. 4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus violou o princípio da colegialidade; (ii) saber se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a gravidade concreta dos delitos imputados e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas; e (iii) saber se é cabível a extensão dos efeitos da soltura de corréus ao agravante, considerando a alegação de identidade de situações fático-jurídicas. 5. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus não violou o princípio da colegialidade, pois está amparada no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ e na Súmula n. 568 do STJ, que permite decisões monocráticas com base em jurisprudência consolidada, sendo possível a submissão ao colegiado por meio de agravo regimental. 6. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na necessidade de preservar a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos delitos imputados, o envolvimento em organização criminosa estruturada e a posição de destaque ocupada pelo agravante. 7. A

Documento eletrônico VDA59651701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 42778849-2ec3-4d1f-a02b-c3c5ee782cf2

Súmula n. 691 do STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto. 8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 9. A extensão dos efeitos da soltura de corréus não é cabível, pois as situações fático-jurídicas do agravante e dos corréus são distintas, não havendo identidade de circunstâncias que justifique a aplicação do art. 580 do CPP. 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.056.198/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE WRIT ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691/STF, por se voltar contra decisão de relator em writ originário que negara pedido liminar, cujo mérito ainda não foi julgado pelo Tribunal de origem. 2. Consta a prisão preventiva do paciente, decretada em contexto de violência doméstica, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 147-A, § 1º, II, e 163, parágrafo único, I, do Código Penal, posteriormente acrescidos de imputação relativa ao art. 147-B do Código Penal, objeto de aditamento da denúncia. 3. A Defesa, na impetração originária e reiterando no agravo regimental, alega constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, nulidade do aditamento da denúncia por ausência de fato novo e violação ao princípio da correlação, falta dos requisitos do art. 312 do CPP, ausência de contemporaneidade dos motivos da custódia, não fundamentação quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares do art. 319 do CPP e afronta ao princípio da homogeneidade, requerendo a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, bem como o reconhecimento da nulidade do aditamento quanto ao art. 147-B do CP. 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para exame do mérito do habeas corpus e eventual revogação da prisão preventiva, em razão das alegadas ilegalidades (excesso de prazo, nulidade do aditamento da denúncia, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, cabimento de medidas cautelares diversas da prisão e violação ao princípio da homogeneidade), antes do esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem. 5. O enunciado da Súmula n. 691 do STF veda, em regra, o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que indefere liminar em writ anteriormente impetrado perante tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 6. A jurisprudência do STF e do STJ admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstradas flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus

Documento eletrônico VDA59651701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 42778849-2ec3-4d1f-a02b-c3c5ee782cf2

originário. 7. A decisão impugnada, que indeferiu liminarmente o habeas corpus com base na Súmula n. 691/STF, encontra-se devidamente fundamentada e não revela teratologia, manifesta irrazoabilidade ou flagrante ilegalidade, limitando-se a determinar que se aguarde o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem. 8. O exame das teses relativas ao excesso de prazo, à nulidade do aditamento da denúncia, à ausência de requisitos da prisão preventiva, à contemporaneidade dos fundamentos cautelares, ao cabimento de medidas cautelares diversas da prisão e à alegada violação ao princípio da homogeneidade compete, em primeiro lugar, ao Tribunal apontado como coator, de modo que sua apreciação direta por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. 9. Inexistindo situação excepcional apta a justificar a superação do verbete sumular, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.072.078/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva do paciente, alegando ausência de fundamentação concreta e individualizada no decreto prisional, inobservância do art. 282, § 6º, do CPP, e adequação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo diploma. Requer o juízo de retratação para a concessão da ordem, ainda que mediante substituição da custódia por cautelares diversas da prisão. 2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de habeas corpus. 3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada. 5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal manifesto, porquanto a prisão preventiva foi decretada com base em elementos extraídos dos autos - gravidade concreta do delito, vulnerabilidade da vítima, suposta alteração da cena do crime e risco de interferência na prova testemunhal -, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória quando do julgamento do writ originário. (AgRg no HC n. 1.071.790/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59651701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 42778849-2ec3-4d1f-a02b-c3c5ee782cf2

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 42778849-2ec3-4d1f-a02b-c3c5ee782cf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.030 / SP

Número Registro: 2026/0270281-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15293695320268260454 21609062220268260000 25298222026

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUAN LOPES AMARAL ROCHA
ADVOGADOS	: JUAN LOPES AMARAL ROCHA - SP520321
	VITÓRIA BENÍCIO COELHO LOPES - SP521393
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS MIRANDA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS MIRANDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: JUAN LOPES AMARAL ROCHA - SP520321
	VITÓRIA BENÍCIO COELHO LOPES - SP521393
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:29
Código de Controle do Documento: 82bf7305-1d60-4d54-be5f-42db3f80b1f2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:29
Código de Controle do Documento: 82bf7305-1d60-4d54-be5f-42db3f80b1f2